



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 431-19.2016.6.21.0054

Procedência: **FONTOURA XAVIER-RS (54ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES – DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face de acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, interpor

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 24 de maio de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADORA-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 431-19.2016.6.21.0054

Procedência: **FONTOURA XAVIER-RS** (54ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES – DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso especial interposto nos autos do pedido de registro de candidatura de JOSÉ FLAVIO GODOY DA ROSA, apresentado em 02/09/2016, com o objetivo de concorrer ao cargo de Prefeito pela Coligação UNIÃO COM O POVO, no município de Fontoura Xavier-RS.

O pedido de registro de candidatura restou deferido, conforme sentença de fls. 197-198, não obstante a apresentação de impugnação pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entendeu a magistrada que a decisão proferida em 15/09/2016, nos autos da Ação Anulatória n. 036/1.16.0002942-5, movida por JOSÉ FLAVIO GODOY DA ROSA, perante a 2ª Vara Cível de Soledade (fls. 151-162), em sede de tutela de urgência, suspendeu a decisão do Tribunal de Contas no que respeita ao exercício dos direitos políticos do candidato.

Inconformado com a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura, o Ministério Público Eleitoral, apresentou PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO (fls. 200-203), com fundamento em decisão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, proferida em 14/12/2016, que reverteu a tutela de urgência conferida pelo magistrado de primeiro grau (fls. 204-208). O PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO não foi acolhido, conforme decisão de fls. 280-283, sob o fundamento de que a decisão do deferimento do registro de candidatura operou coisa julgada formal, de forma que a matéria somente pode ser apreciada em ação própria.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso inominado (fls. 289-297), no qual requereu o reconhecimento de que o pedido de reexame do deferimento do registro de candidatura pode ser feito dentro do próprio processo de registro, para desconstituí-lo, eis que a decisão que deferiu o registro faz apenas coisa julgada formal e não material, além de que foi concedido sob condição. Requereu, outrossim, a análise dos requisitos da inelegibilidade a qual incorre o recorrido, decidindo-se, ao final, pela inelegibilidade por afronta ao art. 1º, I, “g”, da LC 64/90.

Foi negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, conforme decisão do TRE-RS (fls. 328-353), que entendeu, por maioria, que, no momento do pedido de candidatura o requerente reunia todas as condições de elegibilidade, bem como não incidia em causa de inelegibilidade, ainda que esta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

última estivesse suspensa por força de provimento cautelar. Ainda, segundo a decisão do TRE-RS, a revogação da liminar ou a manutenção da condenação que ensejou a incidência da inelegibilidade somente produzem efeito no processo de registro de candidatura que esteja tramitando nas vias ordinárias, e até a data da eleição. Superada essa fase, a questão só poderá ser discutida em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma, todavia não interposto, incidindo a preclusão temporal.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal, no artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral e no artigo 37 da Resolução TSE nº 23.462/15, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afrenta aos artigos 1º, I, “g”, e 26-C, §2º, ambos da LC 64/90**, tendo em vista a possibilidade de reexame do presente registro de candidatura, eis que a sentença não fez coisa julgada material, pois pautada em ato precário e proferida em cognição sumária, sendo plenamente possível a reapreciação da matéria.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 23/05/2017, terça-feira (fl. 378), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral e artigo 37, caput, da Resolução TSE nº 23.462/15.

(2.2) Pquestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

foram objeto de expressa referência no julgamento regional, no acórdão que desproveu o recurso eleitoral, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão, abaixo destacados:

- Acórdão que desproveu o recurso eleitoral:

(...) É justamente a tutela obtida pelo candidato, prevista no caput do art. 26-C da LC 64/90, cuja revogação da liminar verificou-se um dia antes da diplomação - §2º -, que traz a controvérsia nestes autos.

(...)

A redação do §2º do art. 26-C da LC 64/90 é impositiva, asseverando que, revogada a suspensão da liminar, serão desconstituídos o registro ou o diploma, sem estabelecer procedimento e termo para ocorrer a desconstituição, que se daria de forma automática. Não definiu qualquer rito procedimental, muito menos delimitou o termo para que fosse suscitada a revogação do provimento cautelar suspensivo da inelegibilidade.

(...)

Cumpre, portanto, examinar se estão presentes todas as circunstâncias hábeis a configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. G, da Lei Complementar 64/90:

(...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma, pretende-se o reconhecimento da possibilidade de reexame do deferimento do registro de candidatura de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, nos termos do art. 26-C, §2º, da LC 64/90, ante a similitude e conforme uma interpretação sistemática da legislação de regência, bem como do art. 14, §9º, da CF, a fim de ser desconstituído o diploma de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, ante o restabelecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Como bem analisado no voto vencido de lavra do eminente Relator, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, se o candidato apenas teve acesso ao registro por força de uma decisão cautelar, provisória, precária, havendo a revogação dessa tutela por meio de uma decisão definitiva, por óbvio que a Justiça Eleitoral deve rever o deferimento do registro e se preenchidas as hipóteses de inelegibilidade. Isso porque, o candidato obteve o registro sob uma espécie de condição, a qual deixando de existir, impõe a revisão do que restou decidido. Por esse motivo, tem-se que não se operou a preclusão para o reexame das condições de elegibilidade.

E, conforme constou do voto vencido, de lavra do Des. Carlos Cini Marchionatti, reside a controvérsia em analisar se nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura pode-se revolver a análise da elegibilidade, considerando a revogação de decisão liminar.

Por certo, o fato de o legislador não ter estabelecido procedimento próprio e termo final para arguição da revogação da tutela provisória não pode ser utilizado como impeditivo à incidência do §2º do art. 26-C da LC 64/90, sob pena de esvaziamento do dispositivo legal, conforme será demonstrado a seguir.

No presente caso, **houve a devida interposição pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de impugnação ao registro de candidatura de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA**, diante da ocorrência, em **06/09/2016**, da rejeição, pela Câmara de Vereadores de Fontoura Xavier/RS – Decreto Legislativo nº 001/2016-, das contas do candidato referentes ao exercício de 2011 – quando exercia o cargo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de Prefeito de Fontoura Xavier/RS.

Contudo, sobreveio, em **15/09/2016**, **decisão liminar da Justiça Comum** (fl. 151), determinando a suspensão do referido Decreto – ato gerador de inelegibilidade-, o que levou ao julgamento de procedência do registro em questão, nos seguintes termos (fls. 197-198):

(...) Com efeito, considerando-se que a questão em análise já restou analisada pelo STF, quando assentado competir ao legislativo julgar as contas, sendo o parecer prévio meramente opinativo, **considerando-se a decisão do 2º juízo Cível da Comarca de Soledade que suspendeu os efeitos jurídicos do Decreto Legislativo 01/2016, "suspendendo qualquer força jurídica do parecer opinativo do Tribunal de Contas, no que respeita o exercício os direitos políticos do autor"**(fl. 151 e seguintes), **concluo não estar presente a causa prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.**

Assim, como o pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, entendo que todas as condições de elegibilidade foram satisfeitas. (grifado).

Ocorre que, em **14/12/2016** – um dia antes da diplomação-, **o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reverteu a tutela de urgência concedida, considerando legítimo e válido o Decreto Legislativo nº 001/2016, revogando-se, assim, a suspensão do ato gerador da inelegibilidade.** Tal decisão restou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PROCEDIMENTO LEGISLATIVO. ACOLHIMENTO DE PARECER TÉCNICO DO TCE/RS PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011. QUORUM MÍNIMO PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA. MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS. COMPROVAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 01/2016. LEGALIDADE.

Segundo o disposto no art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fontana Xavier, é necessária a presença de, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros para que a Câmara se reúna e de maioria absoluta de seus membros para que se delibere.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, estiveram presentes 5 vereadores, do que se infere a regularidade da instalação do quorum mínimo para deliberação à luz do § 1º do art. 78 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores. Dos presentes, houve 4 votos (incluindo o da Presidente) para rejeitar a prestação de contas do ex-Prefeito em relação ao exercício de 2011 e uma abstenção. Sendo assim, a deliberação pela rejeição das contas, seguindo orientação do TCE/RS, consubstanciada na publicação do Decreto Municipal nº 01/2016 está de acordo tanto com o Regimento Interno quanto com a Constituição, visto que a exigência de deliberação por maioria de 2/3 aplica-se somente caso o parecer do TCE fosse rejeitado - e não acolhido, como no caso. Inteligência do art. 31, § 2º da CF, e do art. 78 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Fontana Xavier e do RE 848.826/DF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071189617, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 14/12/2016)

Dessa forma, embora tenha desacolhido o pedido de reexame, muito bem ressaltou sentença às fls. 280-283 ao dispor o seguinte:

(...) É certo que a inelegibilidade do requerente José Flávio Godoy da Rosa estava presente quando do seu pedido de registro de candidatura, uma vez que suas contas haviam sido desaprovadas pelo Legislativo, fato que era do conhecimento do requerente, que por intermédio de uma manobra jurídica, ingressou com ação judicial visando a anulação do ato, a fim de obter declaração de elegibilidade, decisão obtida em sede liminar.

Certo também que, com a reforma da decisão pelo Tribunal de Justiça, a causa de inelegibilidade existente à época, que tinha sido suspensa, restabeleceu-se, antes da diplomação, não se tratando de inelegibilidade superveniente, o que faz com que, revogada a liminar as partes retornem ao estado anterior.

(...)

Com efeito, diante da relevância da matéria, concorda o juízo que não é possível, na situação em exame, que se apliquem as teorias do fato consumado e ou da boa-fé objetiva, na medida em que derivou daquela decisão liminar um registro de candidatura de indivíduo evidentemente inelegível, o qual foi eleito pelo voto popular, a partir da viciada informação de que não havia máculas nas contas que prestou ao legislativo.

Com isto, ter-se como consolidada a situação, representa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

permitir que exerça o mandato, cuide da coisa pública, quem já não o fez de forma adequada uma vez.

Registro, a título de esclarecimento, que a cognição incidente sobre a apreciação da tutela provisória é regida pelo princípio da aparência, por ser anterior à sentença de mérito, não fazer coisa julgada material e não ser exauriente, motivo pelo qual a decisão deve ser tomada com fulcro nos dois postulados clássicos cautelares: aparência do bom direito e perigo na demora. Assim, **considerando-se que pode ser modificada, a qualquer tempo, trata-se de decisão transitória, quanto ao mérito apenas, e, como tal, não pode continuar produzindo os efeitos quando alterada.** (grifado).

Revogada a liminar que afastava a inelegibilidade em questão, em 14/12/2016, tem-se que JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA retornou ao estado presente quando do pedido de registro, qual seja, o de **inelegível** porquanto incidente o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Tem-se, assim, que derivou da decisão liminar precária o registro de candidatura de uma pessoa inelegível - o que afasta a hipótese de inelegibilidade superveniente-, que restou eleita pelo voto popular, tendo sido esse proferido de forma totalmente viciada.

Em que pese não se desconheça que hajam entendimentos diversos, **conclui-se que, para o presente caso, a melhor interpretação, a fim de que o interesse público e a própria legitimidade do pleito prevaleçam, e considerando tratar-se de matéria de ordem pública – não sujeita à preclusão-, nos termos acima explanados, é a de que a sentença que deferiu o registro de candidatura em questão não fez coisa julgada material, pois, além do exposto, pautada em ato precário e proferido em cognição sumária. Logo, entende-se não só ser plenamente possível a reapreciação da matéria, como medida que se impõe.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse caso, portanto, entende-se que devem ser aplicadas as lições de José Jairo Gomes¹, segundo qual:

(...) E se a revogação da suspensão do ato do qual derivou a inelegibilidade só ocorrer após o pleito? Caso tenha sido eleito, ter-se-á de diplomar e investir no cargo público cidadão inelegível? Para essa hipótese, não há uma regra como a do §2º do art. 26-C da LC nº 64/90, que regula a situação do candidato eleito beneficiado com a suspensão da inelegibilidade nas hipóteses que descreve. Esse dispositivo prevê a desconstituição do “registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente”, caso seja mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar da inelegibilidade. **Dada a semelhança das situações, é de todo recomendável a aplicação desse dispositivo na hipótese em apreço, de maneira que a revogação – ocorrida depois do pleito ou até mesmo da diplomação – da suspensão do ato gerador da inelegibilidade (o que equivale à restauração da inelegibilidade) possa impedir a expedição do diploma ou ensejar sua desconstituição.** (grifado).

Logo, deve ser aplicável ao presente caso o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, ante a similitude e conforme uma interpretação sistemática da legislação de regência. Segue o referido dispositivo:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º **Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (...) (grifado).

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.pág. 292v.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Já entendeu o TSE² que a enumeração legal do *caput* é exemplificativa, podendo abranger, assim, a situação prevista na alínea “g” - ora analisada.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Rodrigo López Zilio³:

(...) Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedido ao recorrente. É a regra do art. 26-C, §2º, da LC nº 64/90. Segundo dispõe o §2º, mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a liminar de suspensão da restrição à capacidade eleitoral passiva, serão desconstituídos o registro ou o diploma que porventura tenha sido concedido ao recorrente. **Em suma, o restabelecimento da inelegibilidade -- seja pela manutenção da condenação originária, seja pela revogação da suspensão liminar -- implica a desconstituição do registro ou do diploma eventualmente concedido, inclusive, em sendo o caso, com os efeitos reflexos da nulidade de votos e da eleição (art. 224 CE).** Nesse passo, expõem JORGE e SANTOS, "*se criou definitivamente uma modalidade diversa de registro de candidatura, o chamado 'registro sob condição', alterando-se substancialmente o tratamento dado à chamada inelegibilidade superveniente*", porquanto "***com a introdução do art. 26-C poderá o juiz eleitoral desconstituir o registro ou o diploma de forma automática, isto é, independentemente do ajuizamento do recurso contra a expedição do diploma, mesmo durante o exercício do mandato***". Nessa hipótese, prosseguem, "*a causa de inelegibilidade é considerada superveniente - pois não se verificava quando do registro em razão da suspensão - e deverá ser fundamento para a cassação do diploma do candidato eleito*", sendo que "***não há necessidade de ação própria para a desconstituição do diploma em hipótese***", pois "***o próprio juiz competente para apreciar o registro de candidatura pode 'provocar o candidato (já no exercício do mandato eventualmente) para que se pronuncie e, instruído o processo, decida acerca da inelegibilidade superveniente***". A solução apresentada é judiciosa e enfrenta uma questão nodal na matéria relativa ao registro de candidatura, que ganha enorme relevo prático a partir do desenho das inelegibilidades preconizado pela LC nº 135/10. Esse entendimento, em verdade,

2 Precedente: REspe nº 229-91/TO – DJe 04/08/2014.

3 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** – 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo jurídico, 2016. págs. 211-212.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consagra a tese de que a cautelar obtida no âmbito do art. 26-C da LC nº 64/90, conquanto apta a gerar seus efeitos jurídicos, suspendendo os efeitos do acórdão restritivos ao direito de elegibilidade, é necessariamente provisória. Justamente pela efemeridade desse *decisum* - que foi concedido com base nos requisitos da cautelar - é que, mantida a condenação que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão da liminar, serão desconstituídos o registro ou o diploma que porventura tenha sido concedido ao recorrente.

Essa desconstituição do registro ou do diploma é medida impositiva, ainda que o beneficiário desta medida eventualmente esteja exercendo mandato eletivo, já que efeito lógico decorrente da revogação da liminar - a qual, aliás, pelo seu caráter precário, teve força suficiente apenas para conferir o direito de concorrer a mandato eletivo, mas sob condição. Não obstante a revogação da liminar importe na pronta desconstituição do registro ou do diploma concedido, a homenagem ao princípio da ampla defesa recomenda seja procedida a oitiva do recorrente, que poderá apresentar sua defesa, preservando-se o contraditório. Nesta oportunidade, o juízo deverá (re)analisar todas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade do recorrente. (grifado).

Dessa forma, o pedido de registro de candidatura concedido com base em cautelar que tenha suspenso a inelegibilidade deve ocorrer sob condição resolutiva, conforme demonstra o precedente abaixo:

Registro. Condenação. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio.

1. Na hipótese de condenação pretérita em ação de investigação judicial eleitoral em que já tenha decorrido o prazo alusivo à inelegibilidade de três anos imposta à candidata, não cabe o reconhecimento da inelegibilidade por oito anos do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Precedentes: Recurso Ordinário nº 2544-32, relator Ministro Marco Aurélio; Recurso Ordinário nº 865-14, relator Ministro Hamilton Carvalhido.

2. Tendo sido a candidata condenada, com base na antiga redação do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a três anos de inelegibilidade a partir da eleição de 2006, não há como se aplicar a nova redação da alínea d e concluir que ela está inelegível por oito anos.

3. Se os efeitos de decisão de Tribunal Regional Eleitoral estão suspensos por força de cautelar deferida por esta Corte Superior, dada a plausibilidade e relevância da questão relativa à nulidade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

investigação judicial, por ausência de citação de vice-governador, não há como se reconhecer efeitos que possam decorrer da respectiva decisão colegiada, até mesmo para fins de eventual inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, dada a condenação por captação ilícita de sufrágio.

4. O § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 expressamente estabelece que o deferimento do registro, na hipótese de concessão de cautelar suspendendo os efeitos da condenação, fica condicionado ao deslinde do recurso interposto contra a decisão colegiada ou à manutenção da liminar concedida, razão pela qual, nessas hipóteses, deve o pedido de registro ser deferido sob condição.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 125963, Acórdão de 28/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2010) (grifado).

Da mesma forma, é o entendimento de José Jairo Gomes⁴:

(...) Caso a eleição ocorra e o candidato seja eleito na pendência da condição, poderá ele – provisoriamente – ser diplomado, investido no mandato e empossado no cargo.

Mas a solução definitiva para a questão deverá aguardar o resultado do julgamento do recurso no processo coincidente, i. e., do qual derivou a inelegibilidade. Ao final, duas hipóteses se apresentam: (i) se houver absolvição no processo condicionante, consolidam-se a diplomação e a investidura no mandato; (ii) **se, ao contrário, for mantida a condenação (ou se for revogada a liminar), serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente, o qual deverá ser desinvestido do cargo público-eletivo.** (grifado).

No que tange ao fato de o legislador não ter estabelecido procedimento próprio e termo final para arguição da revogação da tutela provisória não pode servir como impeditivo à incidência do citado § 2º do art. 26-C da LC 64/90, sob pena de esvaziamento do dispositivo legal, conforme bem captou o eminente Relator em seu voto, embora tenha restado vencido.

Conforme constou daquele voto:

4 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.pág. 295.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Novos Paradigmas do Direito Eleitoral, Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 262-264), utilizando como objeto de estudo o julgamento do RESPE n. 213-32.2013.6.26.0191:

mandato Daí por que descabe cogitar de invocar o princípio da segurança jurídica para manter no provimento eletivo um candidato que (i) encontrava-se inelegível e (ii) concorreu por força de um precário, que é o art. 26-C.

Não bastasse isso, os mandatos eletivos sequer ostentam essa segurança jurídica bradada. Com efeito, a própria Constituição prevê mecanismos para retirada de titulares de mandato eletivo sempre que condenados por ilícitos eleitorais considerados, pelo legislador, como extremamente gravosos (e.g., captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, político e de autoridade, condutas vedadas, captação ilícita de recursos em campanhas eleitorais etc.), razão pela qual se justifica que o art. 26, § 2º, pode – e deve – ser invocado a qualquer tempo, enquanto perdurar o mandato.

(grifei)

Transcrevo, igualmente, o que defende JORGE e SANTOS no artigo antes citado:

Quadra ressaltar que não há necessidade de ação própria para a desconstituição do diploma em hipótese. O próprio juiz competente para apreciar o registro pode provocar o candidato (já no exercício do mandato eventualmente) para que se pronuncie e, instruído o processo, decida acerca da inelegibilidade supervenientemente. **Se o registro é feito “sob condição”, desfazendo-se a causa do ato, o mesmo deve ser desfeito, advindo-se daí todas as consequências correlatas.**

(Grifei.)

[...]

Dessarte, tenho que preenchidos todos os pressupostos à revisão do registro/diploma do recorrido: a) Inexistência de coisa julgada material, pois o registro foi deferido sob condição resolutiva; b) Demonstração de que houve a revogação da tutela provisória um dia antes da diplomação, dentro do período eleitoral; c) Petição do recorrente noticiando a circunstância perante o Juiz Eleitoral, competente para apreciar o registro do candidato.

Registro que o TSE editou a Súmula n. 66 sobre o tema, nos seguintes termos:

A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato

indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, **sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da**

inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(Grifei.)

Ademais, ressalta-se a necessidade de se analisar a inelegibilidade em questão ante a imposição do art. 14, §9º, da CF de se proteger a “moralidade para o exercício do mandato”, devendo-se, assim, considerar a “vida pregressa do candidato”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobrevindo, portanto, a condição resolutiva - revogação da liminar que afastava situação de inelegibilidade-, mantida rejeição das contas de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA pela Câmara Municipal de Fontoura Xavier/RS, que, nos termos do Decreto Legislativo nº 001/2016, impõe-se a análise da inelegibilidade em questão - art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Para esse desiderato, tenho que o voto do eminente Relator, a partir do que constou às fls. 336, verso, até a fl. 338, o fez com maestria.

Da mesma forma a análise perpetrada pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer às fls. 324, verso, e 325 dos presentes autos que importo como fundamentos do presente recurso:

“ [...] Sobrevindo, portanto, a condição resolutiva - revogação da liminar que afastava situação de inelegibilidade-, mantida rejeição das contas de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA pela Câmara Municipal de Fontoura Xavier/RS, que, nos termos do Decreto Legislativo nº 001/2016, impõe-se a análise da inelegibilidade em questão - art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

No tocante, a fim de evitar tautologia, adota-se o muito bem disposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões recursais (fl. 296 e v.):

(...) O art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº. 64/90, dispõe que são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição"

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90 pressupõe os seguintes requisitos:

- a) rejeição de contas;
- b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa;
- c) decisão definitiva exarada por órgão competente;
- d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

Logo, José Flávio é inelegível, pois teve suas contas REJEITADAS (exercício 2011), conforme Decreto Legislativo nº 001/2016 (documento já anexado aos autos), sendo que tal decisão foi exarada pelo órgão competente (Câmara de Vereadores) e não há outra decisão suspendendo seus efeitos (1ª Câmara Cível reverteu a tutela de urgência concedida pelo magistrado "a quo").

Além disso, existem várias irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa e que estão presentes na conduta de José Flávio:

- 1) ausência de finalidade pública na despesa de R\$ 6.116.00 (almoço para 400 pessoas no Parque das Tubas) - item 2.2;**
- 2) aquisição de materiais sem licitação, Item 3.2;**
- 3) gastos com combustíveis em valor superior aos licitados e ausência de finalidade pública, item 3.3;**
- 4) contratação direta de prestadores de transporte escolar (matéria já apontada), item 3.4;**
- 5) dispensa de licitação para a contratação de OSCIP, item 3.5;**
- 6) o Município deixou de aplicar R\$ 193.476.33 na educação infantil dos recursos transferidos pelo FUNDEB.**

Sinala-se que a decisão do TCE ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável, todavia, na Impugnação do Registro, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes prejuízos ao erário.

Destaca-se ainda, mais uma vez que, a decisão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça RS, manteve a rejeição de contas realizada pelo Poder Legislativo de Fontoura Xavier, realizada antes mesmo do deferimento do pedido de registro do candidato, não mais se encontrando com sua eficácia suspensa judicialmente, atendendo, pois, todos os requisitos necessários para configurar a inelegibilidade prevista na norma. (...) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, por todo o exposto, outra conclusão não poderia haver senão a de perfeita possibilidade de reexame do deferimento do registro de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, a fim de, diante do reestabelecimento da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, isto é, da ocorrência da condição resolutiva, impõe-se a desconstituição do diploma concedido ao mesmo e a consequente desinvestidura do cargo. [...]”

Conforme precedente dessa Colenda Corte Superior Eleitoral não há falar em desrespeito ao princípio da segurança jurídica, na medida em que a cassação/revogação dos efeitos da liminar que permitiu o registro de candidatura da parte interessada no destino do presente feito, ocorreu ainda no prazo das ações eleitorais, na medida em que verificado tal fato no dia que precedeu à diplomação do recorrido, ou seja, no dia 14/12/2016. Ademais, tal hipótese pode ser conhecida como fato superveniente, desde que respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa. A seguir, colaciona-se os precedentes aqui referidos:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR. PREJUÍZO. LIMINAR. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na

LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

2. Segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições"

(AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010).

3. Abuso de poder político. Configura grave abuso de poder político a realização de comício eleitoral por candidato ao qual grande número de estudantes compareceram, durante o horário letivo, em razão de terem sido informados de que,

no evento, seriam tratados temas de interesse da classe estudantil, além de terem sido submetidos a constrangimentos e humilhações, ferindo-lhes a dignidade.

4. A normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os

partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

5. Assistência litisconsorcial. Inexistência de interesse jurídico de suplente de candidato, pois, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a revogação dos efeitos da liminar que eventualmente tenha dado suporte à decisão de deferimento do registro de candidato eleito, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, somente pode produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência.

Precedente.

6. Não se conhece do regimental de fls. 895-913, por preclusão consumativa, nega-se provimento aos demais agravos regimentais e indefere-se o pedido de assistência litisconsorcial.

(Recurso Ordinário nº 288787, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2017, Página 30-31)

RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. LIMINAR. SUSPENSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SEM CONDIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recebe-se como recurso ordinário o recurso especial interposto contra acórdão que verse sobre inelegibilidade.

2. Formalizada a candidatura, se o candidato reúne todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ainda que esta última esteja suspensa por força de provimento cautelar, é de se viabilizar o exercício da cidadania passiva, sem qualquer ressalva (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97).

3. Recurso especial recebido como ordinário e a ele negado provimento.

FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014:

1. O registro de candidatura não pode ser deferido de forma condicional (CPC, art. 460, parágrafo único).

2. A posterior concessão de liminar que suspende a causa da inelegibilidade pode ser conhecida pelas instâncias ordinárias como fato superveniente, na forma do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

3. No curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A incidência do § 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma. Nessa hipótese, é necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade.

5. Os fatos supervenientes que atraíam ou restabelecem a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38375, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Por todo o exposto, não deve prevalecer o entendimento divergente proferido pelo Des. Carlos Cini Marchionatti, de que uma vez operada a coisa julgada formal, exauriu-se a via do presente Pedido de Registro de Candidatura para reexame das condições de elegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessarte, outra conclusão não poderia haver senão a de perfeita possibilidade de reexame do deferimento do registro de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, e diante do reestabelecimento da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, isto é, da ocorrência da condição resolutive, determinar-se a desconstituição do diploma concedido ao mesmo e a consequente desinvestidura do cargo.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o **provimento do recurso**, a fim de que seja reconhecida a possibilidade de reexame do deferimento do registro de candidatura de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, nos termos do art. 26-C, §2º, da LC 64/90, ante a similitude, e conforme uma interpretação sistemática da legislação de regência, bem como do art. 14, §9º, da CF, a fim de ser desconstituído o diploma de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, ante o restabelecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 24 de maio de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\3o8ai0g9csmc80bvrl7478366281567352195170524230007.odt